

**Processo:** 1614457-1

**Relator:** Marques Cury

**Orgão Julgador:** 12ª Câmara Cível

**Data de** 05/10/2017 00:00:00

**Publicação:**

**Ementa:** DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGADA INCAPACIDADE DA INTERDITANDA - LAUDOS JUNTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A APONTADA INCAPACIDADE CIVIL - DEFICIÊNCIA QUE PERMITE UMA CERTA INDEPENDÊNCIA PARA OS ATOS CORRIQUEIROS - MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA QUE TEVE SUA ESSÊNCIA ALTERADA PELA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

**Íntegra:** Certificado digitalmente por: ROBSON MARQUES CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.614.457-1 DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. APELANTE: T. R. M DE O. AGRAVADO: E. M. RELATOR: DES. MARQUES CURY. APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ALEGADA INCAPACIDADE DA INTERDITANDA LAUDOS JUNTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A APONTADA INCAPACIDADE CIVIL DEFICIÊNCIA QUE PERMITE UMA CERTA INDEPENDÊNCIA PARA OS ATOS CORRIQUEIROS MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA QUE TEVE SUA ESSÊNCIA ALTERADA PELA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.614.457-1, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria, em que é apelante T.R.M. de O. e apelado o E. M.

## I RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de mov. 183.1, em Ação de Interdição de número 0002774-36.2012.8.16.0139,

proposta por T. R.M. de O. em face de E.M., a qual julgou improcedente o pleito (mov. 183.1).

O apelante, em razões recursais, disse ser necessária a interdição de sua genitora, pois ela não tem condições de sozinha gerir os atos da vida civil. Relatou ser o responsável por exercer seus cuidados, havendo laudo pericial que aponta ser ela portadora de retardo mental de caráter permanente. Considerando, portanto, a evidente incapacidade da apelada em sozinha administrar seus bens e interesses, pugnou pela reforma da sentença, para que decretada a interdição e, por conseguinte, seja nomeado curador (mov. 193.1).

Em contrarrazões ao recurso, a apelada ressaltou que, posteriormente às alterações legislativas, a pessoa com deficiência deixou de ser tratada como incapaz, passando tão somente a gozar de proteção especial.

Esclareceu que, em não podendo exprimir a vontade, a pessoa será protegida pelo instituto da curatela, conquanto, em havendo vulnerabilidade, mas sendo possível externar a vontade, aplica-se o instituto da 'tomada de decisão apoiada'. Sopesando sua capacidade de exprimir sua vontade e gerir seu patrimônio, havendo apenas limitação para o trabalho, defendeu a correção da sentença que julgou improcedente o pleito, requerendo, pois, o desprovemento da peça recursal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. (fls. 29-32) É o relatório.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento,

legitimação e interesse em recorrer).

Recebo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/15.

Tenho que o recurso não merecer provimento.

Diante da análise de todo o conjunto probatório extrai-se num primeiro momento o novo tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física.

E num segundo prisma, emerge que a apelada não se enquadra nas hipóteses de incapacidade civil.

Pois bem.

Quanto a nova sistemática apresentada acerca da interdição, faço uma breve abordagem, que reputo necessária para melhor entendimento da situação trazida a lume.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que disciplina o tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física a conceitua da seguinte maneira em seu artigo 2º:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. "

E como bem obtemperou o douto juiz monocrático, o artigo 6º do citado Estatuto reza que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, retirando, portanto, do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Traz em seu bojo a segurança do direito ao exercício da sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84), autorizando, no entanto, quando necessário, a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do §3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" Revela, portanto, uma alteração substancial na legislação, com

o evidente desenvolvimento social, onde as pessoas com deficiência ganham espaço para realizar todos os atos da vida civil, com algumas pequenas restrições.

Nesse sentido transcrevo trecho do estudo de Pablo Stolze<sup>1</sup> :

"Entre vários comandos que representam notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil (arts. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, o que repercute diretamente para institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

Partindo para a análise do texto legal, foram revogados todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I os menores de dezesseis anos; II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Também foi alterado o caput do comando, passando a estabelecer que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos".

(...) Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade."

Feitas tais considerações, de cunho didático passo a analisar o caso em concreto.

Aponta o recorrente que o laudo pericial do mov. 80.1 constatou que teve como resultado a incapacidade parcial da mesma, não condiz com a realidade, vez que a interditanda não possui nenhuma condição de gerir sua vida, todavia não foi realizado por profissional especializado na área, visto que foi 1STOLZE,

Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil.  
Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015.

realizada por um Dermatologista.

No evento 164.6 foi realizado um Estudo Social, no qual foi constatado que a interditanda possui problemas mentais.

Alega o recorrente que a interditanda não possui condições de exercer qualquer atividade, apresentando grandes dificuldades como Retardo Mental - Oligofrenia, bem como não possui discernimento necessário para a prática dos atos civis.

Alega que a incapacidade da interditanda é permanente e sem reabilitação, estando sujeito a Curatela consoante artigo 1767, inc. I do Código Civil.

Tenho que o recurso não merece provimento.

O conjunto probatório foi insuficiente para ensejar a modificação da decisão proferida pelo magistrado singular.

Observa-se que o laudo elaborado perante a Justiça Federal mencionou que "avaliada encontra-se lúcida e orientada em espaço e desorientada em tempo (...) sem sinais de ansiedade, postura colaborativa, demonstrando-se indiferente à perícia" e "com pensamentos em fluxo coerente, conteúdo empobrecido e velocidade lentificada". (mov. 176.3) Alega também tal laudo, que possui limitação cognitiva leve e limitação mental moderada, apontando que quando vai à Igreja, vai sozinha e vai de ônibus, e demonstra uma independência nos afazeres domésticos.

O estudo social realizado no mov. 109.1 pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social, concluíram que T. e sua família reúnem condições favoráveis para desempenhar os cuidados necessários para com sua mãe.

Assim, como bem obtemperou o parecer ministerial de fl. 32, não há motivos para a nomeação do apelante como seu curador, tendo nesse caso o dever do filho e sua família estarem mais presentes na vida de Edinei, o que é facilitado pela distância entre suas residências.

Peço vênia para transcrever trecho do parecer d. douta Procuradoria Geral de Justiça que assim se manifestou às fls. 31:

"Por mais que a apelada apresente limitação cognitiva leve e moderada (mov. 107.1) ou incapacidade para exercer atividade laborativa (mov. 176.2), isso não pode ser confundido com incapacidade civil. Como antes mencionado, o ordenamento jurídico, da forma como hoje se apresenta, apenas comporta os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Neste rol não mais constam aqueles que não tiverem discernimento para gerirem os atos da vida civil e, muito menos, aqueles que não estariam aptos a trabalhar e, conseqüentemente, auferir renda para prover seu próprio sustento. Além disso, o interrogatório judicial da apelada deixou evidente seu discernimento e, mesmo que apresente certa limitação e dificuldades em realizar algumas coisas sozinhas, isso não implica em dizer que estaria totalmente inapta a exercer os atos da vida civil. No laudo pericial, juntado pelo apelante, também restou evidente a capacidade da apelada, a qual relatou como é a sua rotina. A apelada é independente e realizada diariamente seus afazeres. Mora sozinha mesmo que próxima de seu filho nora e neto sai para passear na casa dos vizinhos e frequenta igreja distinta dos outros familiares, para a qual se desloca (sem acompanhantes) de ônibus. E isso, por certo, demonstra discernimento necessário para que nenhuma medida restritiva lhe seja aplicada".

E finalizou:

"Considerando-se os propósitos que balizaram o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, principalmente, o respeito à dignidade da pessoa humana, deve-se incentivar que pessoas como a ora apelada possam se manter livres e sem que consideradas incapazes. A eventual necessidade em receber assistência ou auxílio, em especial daqueles familiares que os norteiam, não pode se confundir com incapacidade civil. Prevalece a lógica de assistencialismo, exemplificada pelo instituto da tomada de decisão apoiada, e que conduz à excepcionalidade da imposição de curatela, a qual, como se mencionou, apenas passou a ter ver em se tratando de questões negociais e patrimoniais" (sic).

Deste modo, em que pese compreensível o temor da apelante, não se pode

olvidar a gravidade da medida pleiteada pelo recorrente. Isto porque a

interdição não é uma penalidade, mas uma medida de proteção à pessoa incapaz, que somente é deferida em situações excepcionais.

Vale salientar por fim, a título de conhecimento, que a novel legislação afastou a necessidade de curatela para recebimento de benefício previdenciário, consoante artigo 101-A2 do referido Estatuto.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a bem lançada sentença.

### III - DISPOSITIVO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em 2ºG. Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente

Des. MARQUES CURY Relator.

2 Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

---

Acessado em: 17/10/2017 11:21:13